



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 248-A, DE 2024 **(Da Sra. Silvye Alves)**

Estabelece a exigência de tornar acessíveis os dados dos antecedentes criminais de terceiros armazenados nos sistemas de órgãos públicos para consulta pelas entidades de defesa, assistência e proteção dos direitos da mulher, e adota outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI N ° de 2024
(Da Sra. Silvyne Alves)

Estabelece a exigência de tornar acessíveis os dados dos antecedentes criminais de terceiros armazenados nos sistemas de órgãos públicos para consulta pelas entidades de defesa, assistência e proteção dos direitos da mulher, e adota outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a exigência de tornar acessíveis os dados de antecedentes criminais de terceiros armazenados nos sistemas e sites de órgãos públicos para consulta de entidades de defesa, assistência e proteção dos direitos da mulher.

Art.2º Os órgãos titulares dos dados sobre antecedentes criminais deverão promover ações e campanhas de conscientização às mulheres para que investiguem o histórico de possíveis condutas agressivas por parte de seus companheiros.

Art.3º A consulta sobre antecedentes criminais de terceiros, para efeito desta lei, deverá se limitar aos crimes ou às contravenções cometidos no cenário de violência doméstica e familiar e crimes praticados com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

§1º As entidades de defesa, assistência e proteção da mulher terão acesso às informações de antecedentes criminais de terceiros para divulgação e consulta, nos termos do caput deste artigo.

Art. 4º Para efetivação dos ditames desta lei concebe-se como ações adequadas, as seguintes medidas:

I – propagandas, campanhas publicitárias para que as mulheres consultem os antecedentes criminais de seus parceiros;

II - divulgação do endereço dos sites e locais onde os antecedentes criminais de terceiros podem ser consultados;

III - realização de eventos para conscientizar a sociedade sobre a importância do combate à violência contra a mulher, bem como as formas, locais e contatos para denúncia.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira tem assistido o absurdo aumento de casos de violência contra a mulher. Os números são assustadores, os casos vão de agressões ao feminicídio. A brutalidade contra a mulher é uma mistura de omissão e tolerância da comunidade em que estão incluídas. Note-se, ainda, que a cultura do machismo impera até os dias atuais, como também ausência de instrumentos efetivos de prevenção e proteção colabora para esse quadro lastimável. As autoridades policiais e judiciárias cumprem com seu dever, mas também é necessária a conscientização dessas mulheres para que se protejam contra possíveis agressores, quando da escolha de um parceiro.

Pretende-se com a proposição em tela, não só inserir campanhas e ações múltiplas com o objetivo de advertir e estimular condutas de segurança para as mulheres, mas também encorajá-las a colher informações sobre o histórico de seus parceiros sobre possíveis agressões para que, dessa forma, se protejam de companheiros violentos e cruéis.

Assim, a presente proposta legislativa torna-se medida inescusável e urgente, na medida em que apresentamos mais uma ferramenta para o combate da violência contra a mulher, ou seja, a prevenção como instrumento de controle dessa violência. Portanto, com os dados acessíveis dos antecedentes criminais no contexto da violência doméstica e familiar, as mulheres terão mais segurança na escolha do seu parceiro.

Nesse diapasão, solicito aos nobres a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2024.

Silvye Alves

Deputada Federal

UNIÃO/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 248, DE 2024

Estabelece a exigência de tornar acessíveis os dados dos antecedentes criminais de terceiros armazenados nos sistemas de órgãos públicos para consulta pelas entidades de defesa, assistência e proteção dos direitos da mulher, e adota outras providências.

Autor: Deputada Sylvie Alves (União/GO).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 248, de 2024, de autoria da Deputada Sylvie Alves, tem por objetivo estabelecer mecanismo de acesso a informações relativas a antecedentes criminais de terceiros, especialmente no que se refere a crimes praticados com violência contra a pessoa ou no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo exposto na Justificação da autora, a iniciativa busca contribuir para a prevenção de situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo que informações relevantes sobre histórico de violência possam ser consultadas por entidades de defesa e proteção dos direitos da mulher, ampliando instrumentos de conscientização e proteção.

A proposição parte da premissa de que o conhecimento prévio de histórico de condutas violentas pode contribuir para a adoção de medidas preventivas, auxiliando mulheres em situação de potencial vulnerabilidade e fortalecendo estratégias de enfrentamento à violência doméstica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, inciso II RICD e tramitando sob o regime ordinário.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

À Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado compete, nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre matérias relacionadas à prevenção da criminalidade, à proteção das vítimas e ao fortalecimento das políticas públicas de segurança.

O Projeto de Lei nº 248, de 2024, aborda tema de inegável relevância social e diretamente relacionado à segurança pública: a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A violência doméstica constitui fenômeno persistente no cenário brasileiro, marcado, em muitos casos, por ciclos de agressão que se repetem ao longo do tempo e que podem culminar em crimes de extrema gravidade, inclusive feminicídios. Nesse contexto, instrumentos que contribuam para a identificação de histórico de violência, quando juridicamente adequados e institucionalmente controlados, podem desempenhar papel relevante na proteção das vítimas e na prevenção de novos delitos.

A proposição em análise busca justamente criar mecanismo que permita o acesso a informações relacionadas a condenações criminais vinculadas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, contribuindo para decisões mais informadas e para o fortalecimento das estratégias de prevenção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Diante dessas considerações, esta relatoria entende que o objetivo da proposta pode e deve ser preservado, desde que o mecanismo de consulta seja estruturado de forma juridicamente segura, proporcional e compatível com as garantias fundamentais envolvidas.

Nesse sentido, apresenta-se Substitutivo que aperfeiçoa o projeto ao estabelecer que a consulta ficará restrita a informações públicas constantes de certidões criminais emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário, observados os sistemas e procedimentos ordinariamente utilizados para a emissão dessas certidões.

Cumprе destacar que o Substitutivo não cria nova espécie de certidão judicial, tampouco institui regime indiscriminado de acesso a dados penais de terceiros. A proposta limita-se à utilização de informações de natureza pública já disponibilizadas pelos órgãos do Poder Judiciário, sem ampliação das hipóteses legais de quebra de sigilo, acesso a bancos de dados restritos ou divulgação de registros protegidos.

Além disso, o texto proposto restringe expressamente a consulta a condenações penais transitadas em julgado por crimes ou contravenções praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, afastando qualquer possibilidade de inclusão de investigações em curso, processos sem decisão condenatória definitiva, registros policiais, anotações ou quaisquer informações sem decisão judicial condenatória transitada em julgado.

Tal delimitação é essencial para preservar a presunção de inocência e impedir que informações ainda não submetidas a juízo definitivo sejam utilizadas de forma indevida, precipitada ou incompatível com as garantias constitucionais.

Ademais, a proposta passa a observar expressamente as regras de proteção de dados pessoais previstas na Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente quanto à finalidade, necessidade e adequação do tratamento.

Essa previsão confere maior segurança jurídica ao texto, ao deixar claro que eventual tratamento de dados deverá observar finalidade legítima, pertinência temática e limitação ao mínimo necessário para o alcance do objetivo preventivo da norma.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Sob essa perspectiva, o Substitutivo alcança equilíbrio adequado entre valores constitucionais igualmente relevantes: de um lado, a proteção da intimidade, da vida privada, da presunção de inocência e dos dados pessoais; de outro, a proteção da vida, da integridade física e da dignidade das mulheres em situação de potencial vulnerabilidade.

Trata-se, portanto, de medida de caráter preventivo, limitada e proporcional, que contribui para o fortalecimento das políticas públicas de proteção às mulheres sem comprometer garantias fundamentais nem autorizar acesso indiscriminado a informações penais de terceiros.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 248, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

Apresentação: 09/06/2026 11:57:58.297 - CSPCCO
PRL 4 CSPCCO => PL 248/2024

PRL n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 248, DE 2024

Estabelece procedimento de consulta sobre condenações criminais transitadas em julgado relacionadas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina, nos termos da legislação vigente, procedimento de consulta preventiva a informações públicas constantes de certidões criminais emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário, relativas exclusivamente a condenações penais transitadas em julgado por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art.2º Os órgãos competentes poderão promover ações e campanhas de conscientização às mulheres para que obtenham o histórico de condenações criminais em casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 3º A consulta de que trata esta lei limitar-se-á às informações de natureza pública já disponibilizadas pelos órgãos do Poder Judiciário, constantes de certidões criminais e relativas a condenações penais transitadas em julgado por crimes ou contravenções praticadas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

§1º A certidão referida no caput observará os sistemas e procedimentos ordinariamente utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário para emissão de certidões criminais.

§2º A certidão informará exclusivamente condenações penais transitadas em julgado por crimes ou contravenções praticadas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

§3º Não constarão da certidão:

- I – investigações em curso;
- II – processos sem decisão condenatória transitada em julgado;
- III – registros policiais, anotações ou quaisquer informações sem decisão judicial condenatória transitada em julgado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

§4º As informações constantes da certidão limitar-se-ão a dados de natureza pública já disponibilizados pelos órgãos do Poder Judiciário, não implicando ampliação das hipóteses legais de acesso a informações protegidas ou sujeitas a sigilo.

§5º A emissão da certidão observará as regras de proteção de dados pessoais previstas na Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente quanto à finalidade, necessidade e adequação do tratamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 248, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj. O Deputado Junio Amaral apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Capitão Augusto, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Alexandre Leite, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitoria, Delegado Palumbo, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Junio Amaral, Marcos Pollon, Pastor Eurico, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira e Zucco.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 248, DE 2024

Estabelece procedimento de consulta sobre condenações criminais transitadas em julgado relacionadas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina, nos termos da legislação vigente, procedimento de consulta preventiva a informações públicas constantes de certidões criminais emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário, relativas exclusivamente a condenações penais transitadas em julgado por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art.2º Os órgãos competentes poderão promover ações e campanhas de conscientização às mulheres para que obtenham o histórico de condenações criminais em casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 3º A consulta de que trata esta lei limitar-se-á às informações de natureza pública já disponibilizadas pelos órgãos do Poder Judiciário, constantes de certidões criminais e relativas a condenações penais transitadas em julgado por crimes ou contravenções praticadas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

§1º A certidão referida no caput observará os sistemas e procedimentos ordinariamente utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário para emissão de certidões criminais.

§2º A certidão informará exclusivamente condenações penais transitadas em julgado por crimes ou contravenções praticadas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

§3º Não constarão da certidão:

I – investigações em curso;

II – processos sem decisão condenatória transitada em julgado;

III – registros policiais, anotações ou quaisquer informações sem decisão judicial condenatória transitada em julgado.

§4º As informações constantes da certidão limitar-se-ão a dados de natureza pública já disponibilizados pelos órgãos do Poder Judiciário, não implicando ampliação das hipóteses legais de acesso a informações protegidas ou sujeitas a sigilo.

§5º A emissão da certidão observará as regras de proteção de dados pessoais previstas na Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,



especialmente quanto à finalidade, necessidade e adequação do tratamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

Apresentação: 18/06/2026 13:00:38.340 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 248/2024

SBT-A n.1



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 248, DE 2024

Estabelece a exigência de tornar acessíveis os dados dos antecedentes criminais de terceiros armazenados nos sistemas de órgãos públicos para consulta pelas entidades de defesa, assistência e proteção dos direitos da mulher, e adota outras providências.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Junio Amaral)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 248, de 2024, de autoria da Deputada Silvyne Alves, pretende estabelecer a exigência de tornar acessíveis os dados dos antecedentes criminais de terceiros armazenados nos sistemas de órgãos públicos para consulta pelas entidades de defesa, assistência e proteção dos direitos da mulher.

Nesse sentido, o projeto em questão permite que entidades de defesa, assistência e proteção dos direitos da mulher tenham acesso às informações de antecedentes criminais de terceiros envolvidos em crimes ou contravenções cometidos no cenário de violência doméstica e familiar e crimes praticados com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

Por sua vez, a relatora na Comissão de Segurança Pública apresentou substitutivo em que amplia o escopo das informações que poderão ser acessadas pelas organizações citadas, passando para a total



disponibilização da ficha criminal completa de terceiros, não mais se limitando aos indivíduos envolvidos em crimes ou contravenções cometidos no cenário de violência doméstica e familiar e crimes praticados com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

Apresentada ao Plenário em 09 de fevereiro de 2024, a proposição foi distribuída em 23 de fevereiro às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (análise de mérito), Defesa dos Direitos da Mulher (análise de mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (análise de mérito e art. 54, do RICD), tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 28 de fevereiro do mesmo ano, a proposição foi recebida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ocorrendo posteriormente a designação da deputada Delegada Ione para relatá-la, a qual apresentou parecer pela aprovação, com substitutivo, em 22 de maio de 2024.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto de lei em questão foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria pertinente aos temas do Colegiado, conforme disposto nas alíneas do inciso XVI, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Analisando seu mérito, a proposição pretende inovar na legislação ao prever o acesso às informações criminais de terceiros por entidades de defesa, assistência e proteção dos direitos da mulher para fins de ampliar as campanhas de combate à violência contra a mulher e o conhecimento do histórico criminal de eventuais parceiros que possam ter incorrido em crimes violentos.

Por sua vez, no substitutivo protocolado pela relatora, foram apresentadas mudanças ampliando as informações criminais que deveriam ser disponibilizadas para as organizações mencionadas, fornecendo a ficha criminal completa de terceiros em vez das fichas de antecedentes criminais de sujeitos envolvidos em crimes ou contravenções cometidos no cenário



de violência doméstica e familiar e crimes praticados com violência contra a pessoa ou grave ameaça, conforme previsto inicialmente.

Com isso, amplia-se o escopo para abranger a divulgação da ficha criminal completa de qualquer indivíduo, independente dos crimes ou contravenções cometidos, e para instituições que não representam o Poder Público, atualmente responsável pela manutenção e gestão das fichas criminais completas.

Não é nem um pouco razoável dar tamanho poder e discricionariedade a organizações privadas sobre fichas criminais completas de todos os indivíduos, podendo ocorrer a manipulação dos materiais contra estes e por razões totalmente distintas das previstas no projeto de lei envolvendo o combate à violência contra a mulher.

Organizações de cunho nitidamente ideológico poderão ser beneficiadas pela proposição e se tornarem verdadeiros círculos de ilicitudes a partir dos dados disponibilizados, passando a utilizá-los para efetivar perseguições inclusive políticas.

Somado a isso, considerando o texto do substitutivo apresentado, também é de se questionar como ficariam as determinações da Lei de Acesso à Informação e Lei Geral de Proteção de Dados nesse cenário de total disponibilização das fichas criminais completas para as entidades mencionadas.

Portanto, consideramos que os atuais mecanismos de disponibilização de fichas de antecedentes criminais, realizadas pelos órgãos de segurança pública, são suficientes e adequados.

Novas campanhas e projetos publicitários podem ser adotados por tais órgãos e até mesmo incluem organizações da sociedade civil. Contudo, não é razoável e prudente a total disponibilização dos dados presentes nas fichas criminais completas de indivíduos para determinadas entidades.

Assim, em face de todo o exposto, no MÉRITO, divirjo do parecer da relatora e do respectivo substitutivo apresentado, votando pela rejeição do Projeto de Lei nº 248, de 2024.



Sala da Comissão, em 13 de junho de 2024.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



FIM DO DOCUMENTO